



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 12 dispõe sobre o preço para alienação de imóveis rurais:

“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

SF/19410.54941-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19410.54941-82

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre **10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento)** do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....”

[grifamos]

O valor na lei vai de zero para imóveis rurais até um módulo fiscal, passando por 10% até 50% do valor mínimo da pauta de VTN do Incra.

O valor de uma área considerada média ou grande não apenas é progressivo. Multiplica-se o valor por 5 (aumenta cinco vezes).

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsáveis pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma, entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA